CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 88/2014.
AUTOR: José Gonçalves Trindade
Ementa: Dispõe sobre a instituição no Município do Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana, no âmbito da cidade de salvador, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de Lei. Instituição no Município do Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana. Matéria estranha ao objeto da proposição. Tema já regulado na Lei 7.851/2010. Ilegalidade. ***Rejeição.***

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador José Gonçalves Trindade, que visa dispor sobre a instituição do Projeto Rede Solidariedade de Proteção à Gestante Baiana, no Município de Salvador.

Em justificativa, foi ressaltada a necessidade de assegurar atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido, a partir do pré-natal, bem como garantir a internação para o parto, devendo a gestante ser informada antecipadamente, em qual unidade hospitalar este será realizado. Desse modo, o Projeto auxiliaria na garantia de prestação desses serviços.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos, consoante determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução nº 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

Primeiramente, no que tange à competência para legislar sobre tal matéria, verifica-se previsão no art. 30, I da Constituição Federal, o qual estabelece aos Municípios a competência legislativa para edição de Leis sobre assuntos de interesse local.

Contudo, apesar de a propositura sob análise pretender assegurar a melhoria da qualidade do atendimento obstétrico e neonatal, através da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 11
SERVIDOR
15132
MAT.

implantação de ações que visem à promoção, à prevenção e à assistência à saúde da gestante e do recém-nascido, o texto da Lei proposta viola dispositivos legais, motivos que ensejam sua rejeição e que serão melhor detalhados a seguir.

À princípio, é oportuno observar a disposição contida no § 1º, do art. 178, da Resolução 910/91, que preleciona a seguinte redação:

> *"Art. 178. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou da Resolução deverão ser:*
> *§ 1º* ***Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da proposição****.*
> (grifo nosso)

Dito isso, percebe-se que o art. 3º, III, da presente proposição desrespeita essa norma, **ao estabelecer um âmbito de abrangência em município alheio ao de Salvador**, o que não se adequa ao objeto do projeto e à necessidade de se legislar sobre temas de interesse local.

Além disso, pontue-se, conforme consta na fl. 5, desse Processo Legislativo, particularmente no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, foi constatada a existência do Projeto de Lei nº 51/2014, tendo este recebido parecer contrário à aprovação emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, bem como a existência da Lei Municipal nº 7.851/2010, que *"Institui que toda a gestante no Município de Salvador tem direito ao conhecimento e a vinculação à maternidade na qual será realizado seu parto, e em caso de intercorrência pré-natal."* regulamentada pelo Decreto nº 23.569, de 09 de dezembro de 2012, versando, assim, sobre a mesma matéria objeto de análise.

Desta forma, é imprescindível observar que o dispositivo acima transcrito já trata da temática aludida e, portanto, não há razões para aprovar um projeto de conteúdo semelhante, visto que a Lei Complementar Federal n° 95/98, alterada pela 107/2001 veda que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 15
12/ab
SERVIDOR
1513
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto não está alinhado com as disposições legais e constitucionais, atentando contra normas já consolidadas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o presente opinativo é pela **rejeição** do Projeto, em virtude do conteúdo deste extrapolar o âmbito local do município e, principalmente, por versar sobre matéria já regulada na Lei 7.851/2010.

É o parecer.

S.m.j.

Salvador, 03 de julho de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

SIC PST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 21 / 11 / 14